

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400005033233

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 43/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. CONTINUIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020, DA EXIGÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE ENDEREÇO JUNTO A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. FRUSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. SUGESTÃO DE REANÁLISE DO POSICIONAMENTO. COMPATIBILIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). CUMPRIMENTO DE ATRIBUIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PÚBLICO REQUISITANTE. COMPARTILHAMENTO DE DADO CADASTRAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020 PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inaugura o feito o Despacho nº 474/2024/SEAD/COSET (SEI nº 64958414), por meio do qual a Corregedoria Setorial da SEAD formula consulta com solicitação de encaminhamento à Procuradoria Setorial da pasta.

1.1. No aludido despacho, informa-se que a unidade oficiou o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN-GO, bem como a unidade da Receita Federal em Goiás, com o objetivo de obter informações a respeito do endereço de servidores processados disciplinarmente e, conseqüentemente, viabilizar tentativas de citação pessoal.

Alega-se, todavia, que o acesso aos endereços requeridos tem sido negado, o que tem impactado a forma de trabalho da Corregedoria, “gerando insegurança a respeito da forma que deverá ser realizada as citações, sobretudo a citação por edital”.

2. Anexaram-se, aos autos, cópias dos processos em que foram encaminhados ofícios ao DETRAN-GO (SEI nº 64958776) e à unidade da Receita Federal local (SEI nº 64958564). Observa-se que, em resposta ao ofício da Corregedoria Setorial da SEAD, a Delegacia Regional de Fiscalização de Anápolis aduz que “as informações cadastrais solicitadas, apesar de não estarem protegidas por sigilo fiscal, estão protegidas por sigilo funcional, não sendo possível seu fornecimento sem determinação judicial”. Por seu turno, o DETRAN-GO encaminhou as informações prestadas ao titular da Ouvidoria Setorial do DETRAN/GO e encarregado pela LGPD, no Despacho nº 1172/2024/DETRAN/GEOS, o qual sugeriu que a “solicitação de acesso aos dados seja realizada formalmente por meio dos canais estabelecidos pela SENATRAN (CONTROLADORA DOS DADOS)”.

3. Diante desse contexto, formularam-se os seguintes questionamentos:

a) Os órgãos estão corretos em realizar a negativa de fornecimento de endereço com base na LGPD ou em sigilo funcional?

b) Se sim, como fica a questão referente à citação por edital? Podemos realizá-la se valendo de apenas um único endereço disposto no RHNet?

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SEAD, na forma do Parecer Jurídico nº 211/2024 SEAD/ADSET (SEI nº 65080123), em relação ao item a da consulta: i) se absteve de avaliar a correção do posicionamento externado pela Receita Federal, considerando se tratar de órgão integrante de outro ente federado; e ii) opinou pela viabilidade de compartilhamento dos dados solicitados ao DETRAN-GO, adotando-se como fundamentação a orientação traçada anteriormente no Parecer nº 52/2023 SEAD/ADSET (SEI nº 49132825), o qual restou aprovado por esta Procuradoria-Geral no Despacho nº 1679/2023/GAB (SEI nº 52466206). Quanto ao item b, concluiu, sob a ótica da legislação de regência atual – Lei estadual nº 20.756, de 2020 – pela desnecessidade de requisição de informação sobre endereço ou contatos para órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para formalização da citação por edital. Ao final, ante o ineditismo da matéria e alta repercussão, encaminhou o feito à Consultoria-Geral da PGE, em observância ao teor da Portaria nº 170-GAB/2020 – PGE.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. O teor da consulta e os documentos que instruem os autos são reveladores – ante a dificuldade na obtenção, junto a outros órgãos/entidades públicas, de informações relativas ao endereço de servidores processados disciplinarmente – de um quadro de insegurança jurídica quanto ao cumprimento dos requisitos para citação por edital.

6.1. Diante desse cenário, por consectário lógico, é pertinente analisar, em primeiro plano, ou seja, antes de eventualmente avaliar a adequação das razões que justificam a

negativa do compartilhamento de dados pelas entidades requisitadas (item a da consulta), se a regularidade da citação por edital pressupõe (ou não) a requisição de informações quanto ao endereço do servidor junto a outros órgãos/entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos. É dizer: propõe-se verificar, desde logo, a existência de relação de prejudicialidade entre as requisições de endereço junto a outros entes e a regularidade da citação por edital a ser eventualmente realizada pelas comissões processantes.

7. Pois bem. Na medida em que possibilita ao acusado tomar conhecimento da transgressão a qual lhe é imputada e oportuniza o regular acompanhamento processual, a citação consiste em ato essencial ao exercício do direito de defesa.

8. Não por outra razão, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, contempla uma disciplina normativa específica para o ato citatório em processo disciplinar, a qual é dotada de maiores formalidades em relação às regras gerais para comunicação nos processos administrativos previstas na Lei estadual nº 13.800, de 2001. O art. 231 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, prevê não apenas o conteúdo do mandado de citação (§1º), mas prescreve que, como regra, o acusado deve ser citado pessoalmente (caput).

8.1. Excepcionalmente, admite-se a modalidade citação por hora certa, quando houver fundada suspeita de que o acusado está se ocultando para não ser citado, bem como a citação por edital, na hipótese do acusado achar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, nos termos – respectivamente - dos §§3º e 5º do art. 213 do Estatuto.

8.2. Considerada a relevância para a presente análise, replica-se o teor do §5º do art. 231:

§ 5o Achando-se o acusado em local ignorado, incerto ou inacessível, a citação se fará por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e observado o seguinte:

I - a citação por edital será realizada somente quando frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado, devidamente certificadas nos autos;

II - a comissão juntará aos autos cópia da publicação;

III - o prazo para acompanhar o processo, requerer provas e arrolar testemunhas, nos termos dos ritos ordinário e sumário, terá início a partir da juntada de cópia da publicação aos autos;

IV - no rito sumaríssimo, a data Fixada para requerer provas e arrolar testemunhas deverá constar do edital e não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do mandado.

9. Nesse ponto, é acertada a compreensão da Setorial de que, em comparação à Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro 1988, o Estatuto atual (Lei estadual nº 20.756, de 2020) disciplinou o tema de forma mais simples, objetiva e com vista aos preceitos de

celeridade e economia processual. Veja-se, a título de contraste, o tratamento normativo que era conferido pela Lei estadual nº 10.460, de 1988:

Art. 331. Publicada a portaria de instituição da comissão no Diário Oficial do Estado, a mesma iniciará a instrução do processo administrativo disciplinar em no máximo 02 (dois) dias úteis, observados os seguintes procedimentos:

(...)

§ 5o Achando-se o servidor em local ignorado, incerto ou inacessível, ou verificando-se que o mesmo se oculta, a citação se fará por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, de acordo com o seguinte:

I – a comissão juntará aos autos um exemplar da publicação;

II – o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital na hipótese deste parágrafo;

III – a comissão poderá determinar que, além da publicação no edital no Diário Oficial do Estado e na imprensa, seja feita também por outros meios, considerando as peculiaridades do local;

IV – o servidor será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pela comissão de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

9.1. No atual Estatuto, não foi replicada a exigência, por exemplo, de que a citação por edital fosse acompanhada de publicação em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido. Ademais, o legislador estadual deixou de prever expressamente que o servidor seria considerado em local incerto ou ignorado “se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pela comissão de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

9.2. Na sistemática vigente (Lei estadual nº 20.756, de 2020), conforme se verifica acima, foi adotada fórmula normativa com menor densidade/especificação, determinando-se apenas que a citação por edital será realizada “somente quando frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado, devidamente certificadas nos autos”.

10. Destarte, seria razoável pressupor a desnecessidade de requisição de informação sobre endereço ou contatos para órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, sobretudo considerando: i) a ausência de reprodução expressa da diligência no atual regramento da matéria (Lei estadual nº 20.756, de 2020, art. 231, §5º); ii) o dever funcional de manutenção das informações cadastrais atualizadas, o qual se materializa ante a obrigatoriedade de atualização cadastral anual (recadastramento), nos termos do art. 44 do

Decreto nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021; entretanto, deixa-se de acolher a conclusão externada no ato opinativo da Setorial (SEI nº 65080123), pelas razões a seguir expostas.

10.1. Eventual orientação quanto à necessidade de requisição de informações sobre endereço do servidor junto a outros órgãos/entidades e/ou concessionárias de serviço público deve ser sopesada frente à relevância que a citação tem para o exercício do direito de defesa, de modo que a modalidade de citação por edital deve ser tida como medida excepcional, a ser adotada com as devidas cautelas.

10.2. Além disso, a despeito da análise comparativa revelar que o legislador não reproduziu expressamente a menção à requisição junto a outros entes/órgãos; conforme destacado acima, houve a inserção da exigência de que restem “frustradas as tentativas de citação pessoal”. Assim, ante a ausência de maior detalhamento na norma, a definição quanto ao alcance e ao sentido correspondentes às “tentativas de citação pessoal” deverá realizar-se mediante atividade interpretativa.

10.2.1. Pela simples análise literal, não resta evidenciado se a requisição de informações relativas ao endereço do acusado junto a outros potenciais detentores de dados cadastrais estaria, ou não, necessariamente abrangida entre as medidas/tentativas a serem adotadas pela Administração para efetuar a citação pessoal.

10.3. Adotando-se, contudo, uma linha interpretativa em prestígio: i) à natureza excepcional da citação por edital; ii) à análise contextual de quais medidas de localização podem, razoavelmente, ser utilizadas pela Administração (art. 22, §1º, da LINDB); e iii) às possíveis consequências práticas de eventual orientação pela desnecessidade da requisição/consulta a outros entes (art. 20 da LINDB); é prudente que se mantenha, enquanto regra, a prática de oficial/consultar outros entes operadores de dados relativos ao endereço do servidor processado.

10.3.1. Em reforço a essa compreensão, ressalta-se que o mero encaminhamento de ofício na tentativa de obtenção de endereço certo e/ou atualizado não constitui – em tese – prática a implicar demasiado ônus à Administração, nem a qual prejudique o regular andamento do processo. Não soa razoável, assim, que a medida excepcional (citação editalícia) seja adotada após simples busca infrutífera na lotação do acusado ou no endereço cadastrado nos assentamentos funcionais, o qual pode ser impreciso ou estar desatualizado. Tal concepção confere alcance demasiadamente restrito às “tentativas de citação pessoal”.

10.4. Outrossim, acerca das consequências práticas da orientação, há de se ter em conta potencial risco de anulação da citação por edital realizada sem o cumprimento mínimo de diligências as quais configurem o exaurimento das tentativas de citação pessoal do acusado.

10.4.1. Quanto a esse aspecto, considerando que a Lei estadual nº 20.756, de 2020, não reproduziu expressamente a definição – constante no art. 331, §5º, inc. V, da Lei estadual nº 10.460, de 1988 – de quando o servidor se encontraria em local ignorado ou incerto, há margem para aplicação subsidiária, com lastro no art. 227 do Estatuto, da definição constante

no art. 256, §3º, do Código de Processo Civil, qual seja: “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

10.4.2. Ao apreciar a validade de citação por edital em âmbito processual civil, o quadro jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aponta para desnecessidade de esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do réu, bastando que seja comprovada nos autos a efetiva tentativa de localização, o que inclui a realização de consulta/requisição de informações aos cadastros públicos. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A citação por edital é válida quando frustradas diversas tentativas de localização do requerido, inclusive depois da realização de consulta aos cadastros públicos (art. 256, CPC). 2. O deferimento da citação por edital não pressupõe o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do réu, bastando que seja comprovada nos autos a efetiva tentativa de localização e que seja demonstrado que ele se encontra em local incerto ou não sabido, em observância ao princípio da razoável duração do processo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 53613251920228090065 GOIÁS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Goiás - Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

10.4.3. O entendimento jurisprudencial acima destacado ganha maior relevo quando transposto para processos de feição punitiva – a exemplo do PAD – onde a citação assume singular importância para regular exercício do direito de defesa. Nesse contexto, sem se olvidar do imperativo de razoável duração do processo, a citação editalícia deve consistir em medida excepcional, a ser adotada quando comprovado, nos autos, a efetiva adoção de medidas com o intuito de localizar o servidor acusado, nas quais devem se incluir – por prudência – requisição/consulta de informações sobre endereço dos acusados nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Isso porque a adoção de orientação diversa poderia resultar em posterior invalidação da citação e comprometer a validade de todo o procedimento.

11. Assim, orienta-se que, sob a égide da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a requisição/consulta de informações sobre endereço dos acusados nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos remanesça sendo adotada como diligência que compõe as tentativas de localização e de citação pessoal do acusado.

12. Fixado esse entendimento, cumpre analisar especificamente o teor do item b da consulta (SEI nº 64958414), o qual versa sobre a viabilidade da citação por edital com base valendo-se do único endereço disposto no RHnet.

12.1. O que se impõe enquanto requisito de validade da citação por edital não é a obtenção de múltiplos endereços do denunciado ou, consoante acima destacado, o esgotamento absoluto dos meios possíveis de localização. Em verdade, é imperioso que reste comprovado nos autos as diligências adotadas pela Administração na tentativa de localizar e citar pessoalmente o acusado. Registradas as tentativas de localização, inclusive do encaminhamento de ofícios requisitando informações quanto ao endereço do servidor processado a outros entes ou concessionárias de serviços públicos, será válida a citação por edital. Nesse cenário, mesmo que se remanesça – por fatores alheios à atuação da comissão processante, a exemplo da negativa de fornecimento de informações pelos requisitados ou do fornecimento de endereço que coincida com aquele já conhecido – de posse unicamente do endereço registrado nos assentamentos funcionais, não há que se cogitar em injuridicidade da citação editalícia.

13. No que tange ao item a da consulta (SEI nº 64958414), por meio do qual se questiona o acerto da “negativa de fornecimento de endereço com base na LGPD ou em sigilo funcional”, cumpre avaliar individualmente as razões que fundamentam a posição da Delegacia da Receita Federal (SEI nº 64958564), bem como do DETRAN-GO (SEI nº 64958776)

14. Por meio do Ofício nº 476/2024-ECAD/DRF-ANÁPOLIS/RFB (SEI nº 64958564), a Chefia da Equipe Regional de Cadastro da Delegacia da Receita federal do Brasil em Anápolis aponta que as informações solicitadas (endereços dos servidores processados), “apesar de não estarem protegidas por sigilo fiscal, estão protegidas por sigilo funcional, não sendo possível seu fornecimento sem determinação judicial.”. Para tanto, menciona o teor da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, notadamente o art. 2º, §§1º e 2º:

Art. 2º(...)

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei Nº 8.112, de 1990.

14.1. Conforme salientado no ato opinativo da Setorial (SEI nº 65080123), não está entre as atribuições precípua da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás avaliar a

adequação jurídica de decisões proferidas por órgãos integrantes de outros entes, a exemplo da Receita Federal (União). Entretanto, por se tratar de decisão provocada por requisição oriunda de unidade integrante do Estado de Goiás, a qual afeta – ainda que indiretamente – os interesses deste ente federado, mostra-se pertinente tecer breves apontamentos à guisa de colaboração e no intuito de suscitar eventual reanálise da posição externada no Ofício nº 476/2024-ECAD/DRF-ANÁPOLIS/RFB (SEI nº 64958564).

14.2. O §1º do art. 2º da citada Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, é expresso ao elencar o endereço como sendo informação não protegida por sigilo fiscal. Por seu turno, o §2º prevê que a divulgação das informações referidas no §1º – dentre as quais se encontra o endereço – caracteriza o descumprimento do dever de sigilo previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

14.3. A norma, aparentemente, vincula a divulgação de informação não sigilosa, mas obtida/acessada no exercício do cargo público, ao descumprimento de dever funcional. Não há, em princípio, a criação de uma nova hipótese de sigilo (“sigilo funcional”) relativamente às informações cadastrais elencadas no §1º, mas a prescrição de uma conduta a ser observada pelos servidores que têm acesso às referidas informações. Outrossim, também não se verifica, na normativa mencionada pela unidade da Receita Federal, qualquer elemento a indicar que as informações listadas no §1º (portanto, não abarcadas pelo sigilo fiscal) estão submetidas à reserva de jurisdição.

14.4. Além disso, o compartilhamento das informações cadastrais (não abrangidas por hipótese de sigilo e que não correspondem a dados pessoais sensíveis) entre entes públicos, motivado pelo estrito cumprimento de atribuição legal, como é caso em questão, em que a Corregedoria Setorial busca viabilizar a citação pessoal de servidores acusados, não aparenta se amoldar à prática de injurídica “divulgação” que a Portaria citada visa coibir. Rememora-se, ainda quanto a esse ponto, que o art. 26 da LGPD possibilita o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público com o objetivo de atender a atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, desde que respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

14.5. Nesse sentido, recomenda-se que seja encaminhada comunicação oficial à unidade da Receita Federal do Brasil, suscitando-se – a partir dos termos acima – a reanálise do entendimento constante no Ofício nº 476/2024-ECAD/DRF-ANÁPOLIS/RFB (SEI nº 64958564).

15. Quanto ao posicionamento do DETRAN-GO no Despacho nº 1172/2024/DETRAN/GEOS (SEI nº 64958776), não se observa propriamente uma negativa de fornecimento dos dados com base na LGPD. Em verdade, a autarquia absteve-se de fornecer as informações solicitadas, sugerindo que a solicitação de acesso aos dados seja realizada formalmente por meio dos canais estabelecidos pela SENATRAN, nos termos da Portaria nº 922/2022 da SENATRAN e do Decreto federal nº 10.046, de 2019.

15.1. Conforme já assentado por esta Casa no Despacho nº 1679/2023/GAB (SEI nº 52466206), sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público encontra amparo no art. 23 da Lei federal nº 13.709, de 14 agosto de 2018, a ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Reforça-se que o uso compartilhado de dados pelo Poder Público para cumprimento de obrigação legal, inclusive sem o consentimento do titular, encontra amparo nos arts. 11, inc. II, “a”, e 26 da LGPD.

15.2. Nesse contexto, consoante salientado no ato opinativo da Setorial, as corregedorias setoriais atuam por meio das comissões processantes. Por seu turno, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás (Lei estadual nº 20.756, de 2020) assegura – às comissões processantes – o acesso às repartições, bem como a prerrogativa de solicitar informações e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e ao desempenho das respectivas atribuições legais, dentre as quais, evidentemente, encontra-se a de citar pessoalmente o servidor acusado. Veja-se:

Art. 221. Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo administrativo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição até a entrega do relatório final.

§ 1º A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso às repartições, informações e aos documentos necessários à elucidação dos fatos em apuração.

(...)

Art. 222. Na instrução do processo administrativo disciplinar a comissão processante poderá motivadamente promover oitivas, acareações e diligências, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão processante pode, de ofício ou a requerimento do acusado, dentre outras medidas:

(...)

V - solicitar, diretamente ou, quando necessário, por intermédio da autoridade competente:

(...)

- b) informação à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;
- c) transferência de informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou telefônico;

(...)

15.3. Considerando o quadro normativo posto, a Lei Geral de Proteção de Dados não se afigura como um óbice ao compartilhamento dos endereços requisitados ao DETRAN-GO.

15.4. Outrossim, a sugestão de que a solicitação de acesso aos dados seja realizada diretamente à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN (controladora dos dados), a partir da interpretação de dispositivos da Portaria nº 922/2022 da SENATRAN, deve ser avaliada à luz do contexto fático em que a informação requisitada (endereço) se encontra disponível ao DETRAN-GO.

15.5. Não sendo o DETRAN-GO o controlador dos dados requisitados, mas sim um operador que os utiliza para fins específicos relacionados às suas competências, a solicitação deverá ser direcionada à SENATRAN, seguindo as regras da Portaria nº 922/2022. Isso porque a norma veda expressamente a cessão – sem prévia e expressa autorização da SENATRAN – a terceiros dos dados e das informações obtidas através do acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN (art. 3º). A Portaria também estabelece, nos capítulos III, IV e V, procedimento próprio para requisição e autorização de acesso, o que abrange a concessão de dados pessoais para atender finalidades específicas de execução de políticas públicas e de atribuições legais, nos termos do art. 26 da LGPD (art. 6º, §1º).

15.6. Lado outro, caso o DETRAN-GO possua acesso regular ao dado requisitado (endereço do servidor) em razão do escopo de suas atribuições – sem a necessidade de consulta direta à base de dados controlada pela SENATRAN –, orienta-se pela viabilidade e pelo dever de fornecimento das informações requisitadas pela Corregedoria-Setorial da SEAD.

16. Na confluência do exposto, aprova-se, com acréscimos e ressalvas, o Parecer Jurídico nº 211/2024 SEAD/ADSET (SEI nº 65080123), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) Sob a égide da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a requisição ou consulta de informações sobre endereço dos acusados nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos deve ser adotada, via de regra, como diligência que compõe as tentativas de citação pessoal do servidor acusado e antecede eventual citação por edital;

ii) A citação por edital será válida quando comprovada, nos autos do processo administrativo disciplinar, a adoção de diligências para citação pessoal do acusado;

a. Quando o servidor não for localizado no endereço constante dos assentamentos funcionais, a frustração das tentativas de obtenção de novo endereço ou de localização do acusado, por fatores alheios à atuação da comissão processante, não afeta a validade da citação por edital;

b. É desnecessário esgotamento absoluto dos meios para citação pessoal.

16.1. Em arremate, sugere-se à Corregedoria Setorial da SEAD, nos termos dos parágrafos 14 a 15.6 desta manifestação e com o fito de suscitar eventual reanálise dos entendimentos plasmados no Ofício nº 476/2024-ECAD/DRF-ANÁPOLIS/RFB (SEI nº 64958564) e no Despacho nº 1172/2024/DETRAN/GEOS (SEI nº 64958776), o encaminhamento de ofício, com cópia do presente despacho, ao DETRAN-GO e à unidade regional da Receita Federal requisitada.

17. Orientada a matéria, remetam-se os autos à Procuradoria Setorial da SEAD, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

ALEXANDRE FELIX GROSS

Procurador-Geral do Estado em exercício

(Art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 2006)

(Portaria 606 - GAB, de 02 de dezembro de 2024)